



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13004/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27098/2016/001
PROTOCOLO	: 1989586
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO RECORRENTE	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC01-1997/2018
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS, contra os efeitos dos termos do Acórdão AC01-1997/2018 (relator o Conselheiro Jerson Domingos, pç. 43, fls. 114-117, do Processo TC/27098/2016), que cominou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente em razão de intempestividade na remessa de certidões de regularidade da empresa contratada, que somente foram apresentadas após intimação emitida pelo Tribunal de Contas.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor do órgão estadual interpôs recurso ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pleiteando a reforma da decisão sob a alegação de que não teria havido a necessária fundamentação legal para a aplicação da multa, afrontando as exigências contidas nos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e no art. 93, inciso X, da Constituição Federal.

Aduziu também que não agiu de má-fé e que a remessa intempestiva não causou prejuízo ao erário, tanto que a contratação foi julgada regular, devendo ser afastada a multa nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, ou substituída por penalidade de advertência.

Por fim, alegou não ser responsável pela remessa tardia de documentos, atribuindo-a ao “Setor Técnico do Detran”, pedindo então a aplicação das Súmulas 45, 43 e 83 do TCE/MS.

Assim, consideradas as razões expostas acima, o recorrente pugna pela reforma do Acórdão AC01-1997/2018 para exclusão da penalidade aplicada.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Seguindo os trâmites regimentais, após o recebimento do recurso pela presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-32222/2019, pç. 3, fl. 22), os autos foram encaminhados para emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (MPC). Ao manifestar-se, o Procurador de Contas opinou pelo provimento do recurso, conforme se verifica no Parecer PAR-2ªPRC-4988/2020 (pç. 6, fls. 25-27).

No entanto, no transcorrer do processo recursal, sobreveio a informação de que o recorrente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada no Acórdão AC01-1997/2018, conforme comprova a certidão de quitação acostada às fls. 274-275 dos autos do TC/27098/2016 (pç. 64).

Diante disso, os autos foram remetidos novamente ao MPC, cujo representante, mediante reanálise, expediu novo Parecer (PAR-2ªPRC-8336/2020, pç. 8, fl. 29), opinando pelo arquivamento do recurso nos seguintes termos:

Com efeito, o pagamento da multa consiste em fato superveniente que prejudica a continuidade do recurso pela perda de objeto.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos e acreditando ser dispensável qualquer outra anotação a respeito, no exercício do seu múnus institucional de Ministério Público junto ao e. Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, este órgão ministerial sugere ao Exmo. Conselheiro Relator que se digne determinar o arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto e do interesse processual que decorrem da adesão do requerente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454/2019, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Reputo estar comprovado que o recorrente anuiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa, conforme atestado por meio da “Certidão de Quitação de Multa” encartada às fls. 274-275 dos autos do TC/27098/2016. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do recurso sem julgamento de mérito – medida prevista no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) –, pois a adesão ao programa de redução de multas e o subsequente pagamento da multa pelo requerente implicam



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual questionamento que tenha por objeto tal débito. Embora se trate de consequência lógica, essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

O pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse recursal, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Dessarte, tenho como incontestável a perda do objeto do recurso interposto pelo recorrente, pois o pagamento da multa cominada no Acórdão AC01-1997/2018 constitui ato de inequívoca concordância com sua aplicação e se revela incompatível com a pretensão recursal de exclusão da penalidade aplicada.

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO extinguir** o Processo TC/27098/2016/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor Gerson Claro Dino, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC01-1997/2018), o qual ocasionou a perda de objeto do recurso



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

AK